

MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS
Revisão do Plano Diretor de Guaratuba

PRELIMINAR

CURITIBA
2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II	6
DOS PROCEDIMENTOS	6
SEÇÃO I DAS LICENÇAS.....	6
SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO	7
SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E INFRATORES	8
SEÇÃO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES	8
Subseção I	8
Subseção II	10
Subseção III	11
Subseção IV	12
SEÇÃO V SANSÕES	13
SEÇÃO VI APREENSÃO DE BENS	14
CAPÍTULO III	16
DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	16
SEÇÃO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS	16
SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE	19
SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS.....	21
SEÇÃO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	23
SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS.....	26
SEÇÃO VI DO LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERB), MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E EQUIPAMENTOS AFINS	26
CAPÍTULO IV	29
DA NOMENCLATURA DAS VIAS, EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL	29
SEÇÃO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS	29
SEÇÃO II DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	31

SEÇÃO III DA NUMERAÇÃO PREDIAL	31
CAPÍTULO V	32
DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS	32
CAPÍTULO VI	33
DA HIGIENE PÚBLICA	33
SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	33
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.....	34
CAPÍTULO VII	35
DA ARBORIZAÇÃO	35
SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	36
SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DE SOLO	37
CAPÍTULO VIII	39
DA SEGURANÇA PÚBLICA	39
SEÇÃO I DOS PRODUTOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	39
SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES QUE OFERECEM RISCO À POPULAÇÃO	42
CAPÍTULO IX	45
DO CONFORTO PÚBLICO.....	45
SEÇÃO I DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO	45
SEÇÃO II DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE	48
CAPÍTULO X	53
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53

LEI Nº ____ - DATA: __ DE ____ DE 202__.

Estabelece o Código de Posturas do Município de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas de Guaratuba, disciplinando as relações entre o Poder Público Municipal e os demais agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com a finalidade de impor normas de conduta que afetem a esfera de interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e espaços em geral;
- II – convivência harmônica da sociedade;
- III – preservação das identidades locais;
- IV - harmonia e equilíbrio no espaço urbano
- V – organização do uso dos bens e o exercício de atividades no Município;
- VI - preservação ambiental;

Parágrafo único: Entende-se por espaço público o lugar que está aberto a toda a sociedade, é da propriedade estatal e domínio e uso da população geral.

Art. 2º Ao Poder Público Municipal e, em geral, a todos os servidores municipais e cidadãos que moram ou desenvolvem atividade no local, zelar pela observância das normas contidas neste Código.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;

II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;

III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;

IV - dar publicidade das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;

V - incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

I - o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;

II - as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;

III - a segurança e o conforto coletivos;

IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;

V - a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I - proteção ambiental, histórica e cultural;
- II - normas eleitorais;
- III - controle sanitário;
- IV - divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Art. 8º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por este Código, computar-se-ão somente os dias úteis.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

Seção I

Das Licenças

Art. 9º. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 10. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 11. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual,

dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 12. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 13. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao público e a fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Seção II Da Fiscalização

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 16. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III - os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

IV - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Seção III Das Infrações e Infratores

Art. 17. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 18. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei, que ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Seção IV Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I Notificação Preliminar

Art. 19. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 90 (noventa) dias, considerada a complexidade da regularização.

§ 1º O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximo previstos neste artigo.

§ 2º Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, defesa em processo administrativo.

Art. 20. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, ou ainda mediante termo próprio, em três vias, na qual o notificado dará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

I - qualificação completa do notificado ou denominação que o identifique, cadastro e ainda seu ciente;

II - endereço completo do notificado;

III - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

IV - prazo para a regularização da situação mediante processo administrativo;

V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

VI - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VII - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas que deverão ser identificadas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorecerá nem prejudicará o infrator.

§ 3º Nos casos em que a Notificação Preliminar for emitida na presença do infrator, este será considerado notificado.

Art. 21. Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

I - for flagrado no exercício de atividade definida neste Código como proibida;

II - couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 22. Esgotado o prazo de que trata o artigo 18, sem que o infrator tenha apresentado a defesa sobre a regularização da situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção II

Auto de Infração

Art. 23. Considera-se Auto de Infração o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, podendo ser autuada pessoa física ou jurídica.

Art. 24. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 25. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - a qualificação completa do infrator, cadastro ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - endereço completo do infrator;

IV - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências à Notificação Preliminar;

V - o valor da multa a ser paga pelo infrator e a obrigação referente a prática da infração;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

VII - assinatura do infrator.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas identificadas.

Art. 26. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, e neste caso, far-se-ão constar também os seus elementos.

Art. 27. Esgotado o prazo definido no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

Art. 28. São competentes para lavrar a Notificação e o Auto de Infração as pessoas definidas no artigo 18.

Subseção III

Defesa

Art. 29. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 30. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único: Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Subseção IV

Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 31. O órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade de diligências.

Art. 32. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 33. O autuado será notificado da decisão

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 34. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator para notificação da decisão proferida.

Art. 35. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Poder Executivo Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 35 desta Lei.

Art. 36. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 37, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

Seção V

Sansões

Art. 37. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

I - obrigação de fazer ou de desfazer;

II - apreensão de material, produto ou mercadoria;

III - interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV - multa.

Art. 38. A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 39. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

I - receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;

II - requerer benefícios fiscais;

III - participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 40. Para efeitos deste Código, as multas são classificadas em leve, grave e gravíssima e terão valor mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 1.000 (mil) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM (Lei Complementar nº 1, de 12 de novembro de 2008).

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 41. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Seção VI

Apreensão de Bens

Art. 42. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único: Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a qualificação completa do infrator, endereço, a descrição, quantidade e valor dos objetos/produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 43. Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal, de acordo com a natureza da matéria e quantidade dos bens apreendidos.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bens apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

I - o pagamento das multas aplicadas;

II - indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 44. Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto de apreensão, mediante o devido termo de recebimento de bens, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

§ 1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue o saldo, se

houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; após o que ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será o primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento de Atividades Econômicas

Seção I

Das Atividades Comerciais e Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais

Art. 45. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 46. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado; e
- II. o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 47. Para ser concedida o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, a edificação e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I. compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas à execução de obras;

III. compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente; e

IV. compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial o Código Ambiental e Código de Vigilância Ambiental de Saúde.

Art. 48. É obrigatório o licenciamento das atividades destinadas à habitação transitória bem como o atendimento às exigências estabelecidas para as atividades de prestação de serviços.

Art. 49. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente e que estejam em:

- I. logradouros públicos;
- II. áreas de preservação ambiental;
- III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal;
- IV. Unidades de Conservação de Proteção Integral, salvo autorização expressa do Plano de Manejo; e
- V. Zonas de Proteção Ambiental da APA de Guaratuba que não admitam o uso alternativo do solo, conforme definido no zoneamento da respectiva área.

Art. 50. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 51. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. O estabelecimento ou atividade estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. mudança de localização;
- II. quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento; e
- IV. quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I. nome do interessado;
 - II. natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
 - III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
 - IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- e
- V. horário do funcionamento, quando houver.

Art. 54. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 55. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 56. Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 57. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 58. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 59. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 60. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo, Agricultura e Saúde, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 61. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Secretaria de Agricultura da Prefeitura, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 62. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 63. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI. não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. não colocar os gêneros alimentícios em contacto direto com o solo; e
- IX. apresentar-se devidamente uniformizado.

Art. 64. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Guaratuba, acompanhado de:

- I. cópia do documento de identidade;
- II. comprovante de residência;
- III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas; e
- IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 65. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 66. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 67. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 68. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 69. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 70. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 71. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 72. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 73. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 74 No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

Seção III

Do Licenciamento de Atividades de Caráter Provisório e Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 75. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 76. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 77. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I. requerimento;
- II. memorial descritivo;
- III. e planta geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica — ART referente aos equipamentos e instalações;
- V. licença ambiental;
- VI. laudo do Corpo de Bombeiros; e
- VII. instalações sanitárias.

Art. 78. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença

prévia, após a vistoria técnica pelas Secretarias de Obras e Serviços e de Urbanismo da Administração Municipal.

Art. 79. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 80. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 81. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 82. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 83. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 84. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse ou segurança pública.

Seção IV

Dos Equipamentos de Uso Comercial ou de Serviços em Logradouros Públicos

Art. 85. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I. bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. café e similares;
- III. venda de flores;
- IV. venda e produção de sucos;
- V. venda e produção de sorvetes;
- VI. lanchonetes;
- VII. serviços de telefone, correio, informações, segurança; e
- VIII. outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 86. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos em projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 87. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I. rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário; e
- II. canteiros centrais do sistema viário.

Art. 88. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 89. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, pela Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 90. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 91. É vedada a exploração de banca a:

- I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista; e
- II. titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 92. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 93. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 94. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 95. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 96. A Concessão de Uso é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

Art. 97. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II. vender com ágio jornal: revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. locar ou sublocar a banca;
- IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas; e

VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

Seção V

Do Licenciamento de Instalações Diversas

Art. 98. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 99. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART's, para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 100. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 101. A critério do órgão competente, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 102. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Seção VI

Do Licenciamento para Instalação de Estação de Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins

Art. 103. Para a instalação dos equipamentos de que trata esta seção, serão adotadas as recomendações publicadas pelo *American National Standards Institute* — *ANS/IEEE C95. 1-1992* — *IEEE Standard for Safety Levels with*

Respect to Human Exposure to Radio Frequency Eietromagnetic Fields, 3 KHz to 300 GHz.

I. Para frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz) o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos (em média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em 5,8 W; m² (ou 580 UW/cm²);

II. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação: Densidade de Potência (W/m²) = frequência/MHz/150;

Art. 104. O pedido de licenciamento da instalação de Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, contendo:

I. Comprovante de privacidade e/ou locação do espaço destinado à instalação da Estação de Rádio Base de telefonia celular ou microcélulas para a reprodução de sinal e equipamentos afins;

II. Guia de IPTU;

III. Duas vias de planta de situação do terreno;

IV. Planta de situação/localização e elevações atendendo as determinações deste Código;

V. Fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação e fotomontagem da situação proposta;

VI. Projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;

VII. Memorial descritivo técnico;

VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Executivo; e

IX. Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:

a. Faixa de frequência de transmissão;

b. Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

c. A altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de radiação das antenas;

d. A estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena indicados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

e. Estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no Art. 505;

f. Indicação de mediadas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido neste Código;

g. Licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 105 Após avaliação do pedido de licenciamento, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, será emitida a licença de instalação.

Art. 106. O interessado deverá comunicar a Secretaria de Urbanismo a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciamento. O controle das radiações eletromagnéticas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 107. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiverem em funcionamento todos os canais em operação.

Art. 108. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

Art. 109. A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em

laboratórios credenciados pelo IMETRO, dentro das especificações do fabricante.

Art. 110. As antenas poderão ser colocadas em operação apenas após as devidas licenças ambientais

Art. 111. Por ocasião da liberação para funcionamento e para a renovação da licença anual será exigido laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo constar:

a. Levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas que apresentam altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

Art. 112. A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal que venha a reger este assunto.

Art. 113. No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24(vinte e quatro) horas.

Art. 114. As ERB's microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com este Código, deverão ser adequados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV

Da Nomenclatura das Vias, Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração Predial

Seção I

Da Nomenclatura das Vias

Art. 115. A denominação dos logradouros públicos do Município de Guaratuba será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 116. Quando a lei se limitar à denominação do logradouro, a sua localização com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 117. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 118 Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 119. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 120. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 121. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Seção II

Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 122. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 123. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 124. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do habite-se”, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Seção III

Da Numeração Predial

Art. 125. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 126. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 127. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Guaratuba, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 128. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 129. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra e “habite-se” será exigida a fixação.

Art. 130. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 131. Serão notificados para regularização, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 132. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

CAPÍTULO V

Do Uso Adequado das Praias

Art. 133. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 134 Nas praias é proibido:

I. o trânsito, permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;

II. a instalação de qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

III. a instalação de circos e parques de diversões;

IV. o jogo de futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;

V. o lançamento de detritos ou lixo de qualquer natureza;

VI. qualquer tipo de comércio ambulante de flores, frutas, legumes, pescados, ostras, mariscos e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público; e

VII. o estacionamento de músicos ambulantes, propagandistas e “camelôs” que promovam agrupamentos de pessoas.

Art. 135. As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e permanecendo armadas apenas nas horas em que forem utilizados.

Art. 136. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 137. Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo para o seu comércio.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Pública

Seção I

Da Manutenção e Limpeza dos Logradouros Públicos

Art. 138. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo resíduos dele provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 139. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I. lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e

II. papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 140. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 141. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 142. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 143. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 144. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 145. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Seção II

Da Execução do Serviço de Limpeza Pública

Art. 146. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área

municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 147. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 148. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
 - II. móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
 - III. restos de limpeza e poda de jardins;
 - IV. entulho, terras e sobras de material de construção;
 - V. materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
 - VI. material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- e
- VII. sucatas.

Art. 149. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 150. Serão eventuais os serviços constantes dos itens II a VII, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

CAPÍTULO VII

Da Arborização

Seção I

Da Arborização nos Logradouros Públicos

Art. 151. Compete à Prefeitura, a elaboração do Plano de Arborização Municipal e dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 152. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 153. Caberá ao órgão competente da Prefeitura, decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 154. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 155. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 156. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 157. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 158. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 159. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 160. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 161. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 162. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 163. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção II

Da Arborização Pública em Projetos de Parcelamento de Solo

Art. 164. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 165. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, no Plano de Arborização e Paisagismo Municipal e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 166. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 167. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, consultado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 168. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 169. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 170. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização e Paisagismo Municipal para a área.

Art. 171. Plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executado pelo interessado.

Art. 172. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 173. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do Plano de Arborização e Paisagismo Municipal e do órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

Da Segurança Pública

Seção I

Dos Produtos Inflamáveis e Explosivos

Art. 174. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 175. São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois;
- IV - aguardentes e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 176. Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- II - pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos;
- III - coratos; formiatos e congêneres;
- IV - cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 177. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 178. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 179. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 180. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 181. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 182. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias; e
- II. adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 183. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 184. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 185. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 186. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 187. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

I. soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e

II. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 188. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 189. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Guaratuba, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 190. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 191. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 192. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 193. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 194. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 195. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

Seção II

Da Exploração de Atividades que Oferecem Risco à População

Art. 196. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem e olarias, dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal e demais órgãos afins, de acordo com legislações municipais, estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 197. A exploração das atividades descritas no artigo anterior não poderá oferecer risco de poluição do ar e da água, de forma a recair o ônus dessas atividades sobre a saúde e a segurança da população do entorno, bem como a licença de estabelecimento e funcionamento a ser concedida pelo Município deverá ser processada mediante os seguintes critérios:

I - requerimento devidamente assinado pelo explorador e proprietário do solo e o qual deverá ser protocolado junto ao setor de atendimento da Prefeitura Municipal;

II - matrícula atualizada do imóvel;

III - mapa e memorial descritivo com a indicação exata do relevo do solo por meio de curvas de nível da área do imóvel a ser explorado;

IV - mapas e memoriais descritivos com a localização precisa da entrada do imóvel;

V - autorização para exploração do imóvel, com firma reconhecida do proprietário, em caso de arrendamento da área para terceiros.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo exercício dessas atividades que não obedecerem às normas de funcionamento definidas pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes, além de sofrerem as medidas cabíveis relativas à prática de infração, deverão arcar com as despesas de saúde pública decorrentes da exploração dessas atividades, desde que devidamente comprovado o dano.

Art. 198. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, se, posteriormente à emissão da licença for verificado que sua exploração acarreta perigo à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando forem constatados danos ambientais não previstos na ocasião do licenciamento.

Art. 199. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita no mínimo às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada no ato do licenciamento;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único: Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 200. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada nesta Seção, deve obedecer ainda às seguintes determinações:

I - as chaminés serão construídas com altura mínima a ser verificada pelo órgão de meio ambiente, de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela sua fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material;

III - Realizar a implantação do Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser analisado pelo órgão de meio ambiente municipal.

Art. 201. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista nesta Seção, devem obedecer às seguintes determinações:

I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada.

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e demais determinações constantes no Código de Obras do Município.

Art. 202. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

CAPÍTULO IX

Do Conforto Público

Seção I

Da Moralidade e Sossego Público

Art. 203. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 204. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I. atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; e

II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 205. Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I. produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas na via pública ou para ela dirigidos;

II. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda; e

III. provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura.

Art. 206. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura ou de eventos e festividades municipais que sejam organizadas pela Prefeitura.

Art. 207. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 208. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 209. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 210. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 211. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 212. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas; e

II. usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 213. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I. por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II. por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Urbanismo;

III. por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV. por apitos das rondas e guardas policiais;

V. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII. por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

VIII. por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as

detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; e

IX. por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 214. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons, excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

Seção II

Da Propaganda e Publicidade

Art. 215. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 216. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 217. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 218. A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º. Para a expedição da licença, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débito — CND, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, para a empresa publicitária solicitante.

§ 2º. A quitação e/ou parcelamento dos tributos lançados sobre a empresa publicitária, deverão ter anuência prévia e atualizada no prazo de 30 (trinta) dias pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 219. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I. letreiros e faixas:

- a. alvará de licença de localização no Município;
- b. local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres; e
- f. disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II. anúncios:

- a. alvará de licença de localização no Município;
- b. local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres;
- f. autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g. definição do tipo de suporte; e
- h. disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

III. volantes ou folhetos de qualquer natureza:

- a. alvará de licença;
- b. local de distribuição;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres.

Art. 220. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos

de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 221. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável, sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 222. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I. nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II. nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III. em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV. nos meios-fios, passeios e leito das vias;

V. nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas;

VI. no interior de cemitérios;

VII. quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VIII. quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

IX. quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego; e

X. quando forem ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Parágrafo Único: Fica proibida a publicidade nas Zonas Residenciais, sendo tolerada somente com autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo, após vistoria no local da viabilidade de veiculação publicitária.

Art. 223. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I. letreiros:

a. para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b. é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c. permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;

d. para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos; e

e. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo I.

II. anúncios em imóvel não edificado:

a. deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;

b. deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c. no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d. o anúncio não poderá ser luminoso quando localizado a menos de 15,00m (quinze metros) das esquinas;

e. sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada; e

f. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo I.

III. anúncios em imóvel edificado:

- a. deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b. afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c. o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação; e
- d. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo I.

Art. 224. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 40,00 cm (quarenta centímetros) por 60,00 cm (sessenta centímetros).

Art. 225. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 226. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 227. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 228. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 229. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 230. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser

retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 231. O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 232. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 233. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 234. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 235. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 236. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais

órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 237. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 238. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, XX de XXXXXXX de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba

PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA

SECRETÁRIO MUNICIPAL XXX

ANEXO I - Critérios para Letreiros e Anúncios ao Ar livre

	Letreiros em Edificações no Alinhamento Predial		Letreiros em Edificações Recuadas do Alinhamento Predial	Anúncios ²
	Paralelo ao Alinhamento Predial	Perpendicular ao Alinhamento Predial ¹		
Dimensão Máxima	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	5,00 m x 12,00 m
Projeção sobre o Logradouro Público	0,30 m	60%	Permissível ⁴	Proibido
Altura Mínima em relação ao Passeio	2,40 m	2,80 m	—	—
Altura Máxima	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo ⁵	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo ⁵	3,00 m ⁵	9,00 m ⁶
Afastamento das Divisas				1,50 m ⁷

Notas: ¹ Os letreiros situados a menos de 15,00 m (quinze metros) da esquina poderão ser perpendiculares com dimensões de no máximo 50,00 cm (cinquenta centímetros) x 40,00 cm (quarenta centímetros) e projeção máxima sobre o logradouro público de 50,00 Cm (cinquenta centímetros).

² O recuo será o previsto pela Lei de Zoneamento sendo tolerado a colocação do painel no mesmo alinhamento das construções vizinhas. Quando as construções passarem a obedecer o alinhamento estabelecido por lei, o mesmo critério deverá ser adotado pelos anúncios.

³ Localização no pavimento térreo.

⁴ A critério do Conselho Municipal de Urbanismo — CMU será tolerada altura superior a 3,00 m.

⁵ No caso de um ou mais estabelecimentos se localizarem acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão se situar dentro do hall de entrada da edificação.

⁶ Altura máxima até a borda superior em relação ao nível do passeio ou ao nível do solo do imóvel.

⁷ O afastamento entre painéis deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros).